



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	13.737 - FAETEC
Assunto:	O requerente, inobstante ao que prevê a Lei Federal nº 12.527 (LAI), de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018, solicita pedido de esclarecimentos, bem como apresenta informações, sem formular, em momento algum, pedido de acesso à informação, desde a fase singular até a terceira instância.
Resposta:	O órgão demandado, acredita-se, movido pelos princípios das boas práticas da Ouvidoria, mesmo não se tratando de pedido de acesso à informação baseado na LAI, apresentou-lhe, até a segunda instância, respostas no intuito de satisfazer o cidadão.
Data do Recurso à CGE:	27/05/2021- 00:34:10
Ementa:	O requerente recorre à terceira instância em virtude da sua irrisignação com as respostas ofertadas pela entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Com base no princípio de acesso a informação, previsto na LAI e no Decreto que o regulamenta, em 04 de outubro de 2020, o requerente ingressou com solicitação, **em sede singular**, nos seguintes termos:

**Esclarecemos** que após buscas em assentamentos funcionais, foi verificado que no período de 30/09/2013 a 28/06/2015 o servidor esteve lotado em Situações Diversas. E no dia 29/06/2015, esteve lotado na Escola Técnica Estadual de Teatro Martins Pena.

**Informamos** que a relotação se deu pelo que consta na CI FAETEC/PR nº74, presente na folha 28 do PA E-26/005/7289/2013, aberto para apurar possível desvio de conduta do servidor. **O requerente ficou relotado em Situações Diversas por 636 dias. Neste período o requerente exerceu que atribuições?** As atribuições do seu cargo, Agente Educador II ou passou a exercer outras atribuições administrativas. (grifo nosso)

1.2. Em primeira mão, pode-se perceber, que o pedido proposto, não se trata de pedido de acesso à informação nos termos da LAI e do Decreto que o regulamenta, de modo que não deveria ser tratado por meio do canal e-SIC/RJ.

1.3. Entretanto, inobstante ao narrado no item 1.2, acima disposto, o órgão demandado, acredita-se, movido pelos princípios das boas práticas da Ouvidoria, e, em especial, visando satisfazer ao cidadão, mesmo não se tratando de pedido de acesso à informação, apresentou-lhe,

até a segunda instância, respostas à solicitação formulada.

1.4. Deste modo, em 27 de maio de 2021, o requerente, insatisfeito, interpôs recurso perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, alegando, resumidamente, o que se segue:

**O requerente busca informação que sem duvida nenhuma se encontra nos banco de dados da rede FAETEC.** A Constituição Federal com status de Garantia Fundamental no bojo do artigo 5º, inciso XIV, garante o direito ao Acesso à Informação.(...)

(...) Desta **forma Não pode o Setor Jurídico da Faetec, pretender limitar o Acesso à Informação** a unicamente por processo administrativo pelo Protocolo da Faetec. Argumentando para isso a suposta incidência do Princípio da Instrumentalidade. (...)

(...) **Portanto não pode o Jurídico da Faetec tentar limitar, o que a Lei não limita.**

**Sendo assim solicito que a solicitação referente seja respondida.**

**Segundo as boas práticas processuais não se aceita mais a falta de informação sobre a identidade do informante. (Grifos nossos)**

1.5. Num primeiro ponto é extremamente adequado lembrar o conteúdo do pedido de acesso à informação realizado não apenas em fase singular, mas também aqueles contidos nas solicitações concretizadas em primeira e segunda instâncias, pelo requerente, uma vez que oferecidas sem especificação, ou, tão pouco de forma clara e precisa, quanto à informação requerida, em total contramão ao que preconiza o art. 13 do Decreto 46.475/2018, que regulamenta a LAI. Ou seja, uma vez que não foi interposto pelo requerente pedido de acesso nos termos legais, não há, portanto que se falar em pedido de acesso à informação a ser analisado. Notemos o que dispõe a norma legal:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

**III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e**

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida. (grifo nosso)

1.6. Além disso, diante das solicitações apresentadas pelo requerente, resta claro tratarem-se de manifestações cujo conteúdo sejam, possíveis, denúncias, reclamações, solicitações, sugestões, elogios e simplifiquem aos órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, neste caso, aparentemente, em face da entidade demandada. Pelo que, tais manifestações deveriam ter sido efetuadas por meio de canal apropriado, qual seja, o canal Fala.BR/RJ, não por meio do sistema e-SIC/RJ, como o fez, erroneamente, o requerente.

1.7. Por fim, cumpre notar, que o sistema e-SIC trata-se de um canal onde é possível ao cidadão formalizar pedidos de acesso à informação, via Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de forma eletrônica ou presencial, para todos os órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, objetivando, assim, o acesso a um documento, dado ou informação acumulado pela Administração, dentre outros, nos termos previsto no art. 4º da LAI.

1.8. Sendo assim, considerando que o requerente apresentou pedido de informação que não se enquadra nas hipóteses previstas na LAI, bem como nos demais regimentos legais, opinamos pelo **não conhecimento** do presente recurso interposto nesta terceira instância.

## 2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada não preenche os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI) bem como nos demais regimentos legais que a regulamentam, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2021.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Secretária

Secretária da Coordenadoria de Recursos

Id.: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 13.737/20, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2021.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**  
Ouvidor-Geral do estado  
ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 02/06/2021, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 02/06/2021, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 02/06/2021, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 02/06/2021, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **17738444** e o código CRC **7FCC5556**.